



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO N.º 15/2022 - CD-RECURSO

RECORRENTE: BRUNO MENCARINI BAPTISTA (BRUNO BAPTISTA - #44)

PROCESSO N.º 16/2022 - CD-RECURSO

LUIZ RICARDO ZONTA (RICARDO ZONTA - #10)

RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 8ª ETAPA DO

CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR 2022 – MOGI GUAÇU (SP)

ACÓRDÃO

RECURSOS CONTRA PENALIDADES DE DESCLASSIFICAÇÃO DO TREINO CLASSIFICATÓRIO POR IRREGULARIDADE TÉCNICA NOS PARA CHOQUES. FALTA DE RETENÇÃO DOS ITENS APONTADOS. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSOS PROVIDOS.

Acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, por **UNANIMIDADE DE VOTOS**, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2.022

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD - STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO N.º 15/2022 - CD-RECURSO

RECORRENTE: BRUNO MENCARINI BAPTISTA (BRUNO BAPTISTA - #44)

PROCESSO N.º 16/2022 - CD-RECURSO

LUIZ RICARDO ZONTA (RICARDO ZONTA - #10)

RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 8ª ETAPA DO

CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR 2022 – MOGI GUAÇU (SP)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recursos interpostos pelos pilotos Bruno Baptista #44 e Ricardo Zonta #10 em face de r. Decisão proferida pelos Srs. Comissários Desportivos da 8ª Etapa do Campeonato Brasileiro de STOCK CAR 2022, realizado em Mogi Guaçu (SP).

2. Aduzem os **Recorrentes**, integrantes da Equipe RCM Motorsports, cada qual em petição apartada, que após o treino de classificação foram expedidos os Comunicados dos Comissários Técnicos n.º 01 e 02, fls. 191 e 194, da Pasta da Prova, respectivamente, como abaixo reproduzidas:

De: Comissários Técnicos

Comunicado n.º: 01

Para: Comissários Desportivos

Os Comissários Técnicos, no uso de suas atribuições, **INFORMAM** que:

Atividade: Vistoria técnica após o classificatório.

Fato: Durante a vistoria técnica realizada após o treino classificatório, foi constatado que o carro #44 (Bruno Baptista), estava em **DESACORDO** com o Anexo Técnico Toyota – Corolla (03/02/2022 – Versão 1.1).

Foi constatado, durante a vistoria técnica realizada após o treino classificatório, que o paracheque do veículo vistoriado (# 44) estava em desacordo com o Anexo Técnico Toyota – Corolla (03/02/2022 – Versão 1.1) – 1. Carroceria – Paracheque (pág. 15 e 17).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

De: Comissários Técnicos

Comunicado nº: 02

Para: Comissários Desportivos

Os Comissários Técnicos, no uso de suas atribuições, INFORMAM que:

Atividade: Vistoria técnica após o classificatório.

Fato: Durante a vistoria técnica realizada após o treino classificatório, foi constatado que o carro #10 (Ricardo Zonta), estava em DESACORDO com o Anexo Técnico Toyota – Corolla (03/02/2022 – Versão 1.1).

Foi constatado, durante a vistoria técnica realizada após o treino classificatório, que o para-choque do veículo vistoriado (# 10) estava em desacordo com o Anexo Técnico Toyota – Corolla (03/02/2022 – Versão 1.1) – 1. Carroceria – Para-choque (pág. 15 e 17).

3. E, em função dos Comunicados 01 e 02, os Srs. Comissários Desportivos proferiram as seguintes r. Decisões 01 e 02, fls. 198 e 199, respectivamente:

Os Comissários Desportivos, no uso de suas atribuições, recebem o Comunicado Técnico nº 01 informando que o veículo # 44 do Piloto Bruno Baptista (RCM Motorsport) estava em desacordo com o item “CARROCERIA – Para-choque Toyota - Corolla” do Anexo Técnico Toyota – Corolla – Versão 1.1, e DECIDEM:

Nº do Piloto: nº 44

Nome: Bruno Baptista
Equipe RCM Motorsport

Atividade: Classificação.

Fato: Durante a vistoria técnica realizada após o treino classificatório, foi constatado que o carro #44 (Bruno Baptista), estava em DESACORDO com o Anexo Técnico Toyota – Corolla (03/02/2022 – Versão 1.1) – item 1 CARROCERIA - Para-choque (pág. 15 e 17).

Decisão: DESCLASSIFICAR o Piloto Bruno Baptista do veículo # 44 (RCM Motorsport) do treino classificatório, e aplicar **MULTA** pecuniária de 100 UP's, que deverá ser quitada até o início da primeira atividade oficial em que for participar.

Fundamento: Código Desportivo do Automobilismo 'Art. 83, Art. 137.5, 140.3 e 140.4'.
Anexo Técnico Toyota – Corolla 03/02/2022 – Versão 1.1. – Item 1 CARROCERIA - Para-choque Toyota – Corolla.
Regulamento Desportivo da Categoria 'Art. 15.1'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

Os Comissários Desportivos, no uso de suas atribuições, recebem o Comunicado Técnico nº 02 informando que o veículo # 10 do Piloto Ricardo Zonta (RCM Motorsport) estava em desacordo com o item "CARROCERIA – Para-choque Toyota - Corolla" do Anexo Técnico Toyota – Corolla – Versão 1.1, e DECIDEM:

Nº do Piloto: nº 10

Nome: Ricardo Zonta
Equipe RCM Motorsport

Atividade: Classificação.

Fato: Durante a vistoria técnica realizada após o treino classificatório, foi constatado que o carro #10 (Ricardo Zonta), estava em DESACORDO com o Anexo Técnico Toyota – Corolla (03/02/2022 – Versão 1.1) – item 1 CARROCERIA - Para-choque (pág. 15 e 17).

Decisão: DESCLASSIFICAR o Piloto Ricardo Zonta do veículo # 10 (RCM Motorsport) do treino classificatório, e aplicar **MULTA** pecuniária de 100 UP's, que deverá ser quitada até o início da primeira atividade oficial em que for participar.

Fundamento: Código Desportivo do Automobilismo 'Art. 83, Art. 137.5, 140.3 e 140.4'.
Anexo Técnico Toyota – Corolla 03/02/2022 – Versão 1.1. – Item 1 CARROCERIA - Para-choque Toyota – Corolla.
Regulamento Desportivo da Categoria 'Art. 15.1'.

4. Inconformados, os Recorrentes, no Plantão deste Relator, apresentaram recurso e requereram a concessão de efeito suspensivo às r. decisões, o que foi deferido.

5. No mérito, sustentam que não existem as alegadas irregularidades técnicas, que o item para choque é um item identificado no regulamento técnico apenas por fotos e indicação precisa dos itens **a.** medidas com relação ao duto de ar, **b.** orientação quanto à captação para o freio, para não cortar a grade original e manter a tomada de ar por trás, **c.** orientação para tampar os dois furos da grade e **d.** referência de altura do para-choque dianteiro.

6. E, inobstante esse rol, afirmam que as desclassificações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

advieram de irregularidades nas partes laterais dos para choques, conforme indicado nas fotos que acompanharam as referidas decisões.

7. Sustentam, ainda, que os itens são feitos de fibra de vidro, fornecidos pela equipe Full Time, que passa por processo de ajuste mediante a inserção de massa e pintura, apenas para fixação.

8. Que os para choques usados pelos Recorrentes são idênticos aos utilizados pela equipe Full Time, do piloto Rubens Barrichelo #111.

9. Requerem, por fim, o provimento dos recursos para afastar as penalidades impostas aos Recorrentes.

10. Parecer da Douta Procuradoria desta Comissão Disciplinar, de lavra do Dr. Pedro Henrique Cacella, prestigiando as r. decisões recorridas e enfatizando que existem diferenças entre os para choques, a gerar ganho aerodinâmico, requerendo, por fim, a oitiva do Comissário Leandro Almeida para prestar depoimento.

11. Novas manifestações dos Recorrentes juntando parecer de lavra do engenheiro Gustavo Luiz de Souza Calheiros, que refuta as irregularidades apontadas pelos Srs. Comissários Técnicos e tal como acolhidas pelos Srs. Comissários Desportivos.

12. Aditam as razões recursais, após o conhecimento da pasta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

da prova, alegando a violação do art. 87.1, do CDA¹, ao argumento de que eram dois os Comissários Técnicos, Sr. Leandro de Almeida e Ari José Ferreto e somente o Comissário Técnico Ari José Ferreto, não se tratando, pois de um ato colegiado.

13. Prosseguem os Recorrentes suscitando, também, a violação do art. 87.2², do CDA, argumentando que não houve retenção das peças, viciando o procedimento e nulificando a decisão.

14. Invocam, ainda, a inobservância do art. 153 e segs. do CDA, afirmando que os carros foram vistoriados por provocação de algum concorrente e, nesse sentido, a atuação de ofício dos Srs. Comissários Técnicos não poderia ocorrer.

15. Por fim sustentam que há uma prática reiterada dos Srs. Comissários Técnicos, principalmente quanto a peças ou componentes que não tenham especificações de medidas ou outras especificações mais detalhadas, que vem sendo primeiro orientar e solicitar adequações e somente se descumprida a solicitação por equipe e pilotos, expedir

¹ **87.1** – Quando o evento tiver a participação de mais de um comissário técnico, estes formarão um colegiado e será designado um representante para tratar dos assuntos com o colegiado dos comissários desportivos.

² **87.2** – Compete aos comissários técnicos:

I - Exercer o controle seja antes, durante e após a prova, ou em momentos determinados, se requerido pelos comissários desportivos.

II - Comunicar o resultado de suas operações apenas aos comissários desportivos e ao diretor de prova.

III – Comunicar aos comissários desportivos a liberação dos veículos do parque fechado.

IV - Preparar e assinar, sob sua responsabilidade, os relatórios, remetê-los aos comissários desportivos para aprovação e anexá-los à pasta da prova.

V - Reter para exames apropriados, pelo tempo que for necessário, as peças e/ou componentes em caso de dúvida nas verificações técnicas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

comunicados técnicos para aplicação de penalização à equipe e piloto, tal como ocorrido em na 1º Etapa desta Temporada e também na Temporada anterior.

16. Que sem aviso prévio dos Srs. Comissários Técnicos quanto as laterais do para choque dianteiro, que não tem regulamentação técnica precisa, não há cabimento para a aplicação da penalidade de desclassificação.

17. Invocam o art. 24³, do Decreto-lei n.º 4.657/42, lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, para justificar que a alteração da prática administrativa de orientar e solicitar adequações e somente em caso de descumprimento, aplicar-se-ia a punição.

18. No mérito, reiteram as razões recursais de que inexistem as irregularidades técnicas apontadas.

19. Pugnam, então, pela juntada do laudo técnico, Comunicados Técnicos apresentados após a 1º Etapa da Temporada

³ Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. ([Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018](#))

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. ([Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018](#))



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

2022 da categoria e da Temporada anterior, intimação do Comissários Desportivos para apresentação dos vídeos de verificação no dia do fato sob julgamento - o que foi negado pelo CTDN sob a afirmação de inexistir - acolhimento das preliminares, intimação dos Srs. Comissários Técnico para prestarem depoimento.

É o Relatório.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2022.

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD – STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO N.º 15/2022 - CD-RECURSO

RECORRENTE: BRUNO MENCARINI BAPTISTA (BRUNO BAPTISTA - #44)

PROCESSO N.º 16/2022 - CD-RECURSO

LUIZ RICARDO ZONTA (RICARDO ZONTA - #10)

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 8ª ETAPA DO
CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR 2022 – MOGI GUAÇU (SP)**

VOTO

1. Os recursos merecem provimento.

2. As irregularidades técnicas apontadas pelos Srs. Comissários Técnicos não restaram efetivamente comprovadas.

3. Ainda assim, as questões processuais serão enfrentadas, uma a uma.

4. A preliminar de falta de assinatura de 2 (dois) Comissários Técnicos nos Comunicados 01 e 02 deve ser rejeitada, até porque o Sr. Comissário Técnico que não firmou os documentos compareceu na Sessão de julgamento e ratificou sua anuência e concordância com os referidos Comunicados, afirmando categoricamente que havia delegado ao Comissário Técnico signatário dos Comunicados poderes para tanto.]

5. Outrossim, a preliminar de falta de retenção das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

indigitadas peças é forte o suficiente para motivar uma interferência desta Comissão Disciplinar.

6. A inobservância desta formalidade acaba por restringir os direitos de defesa dos Recorrentes, na medida em que os impede de demonstrar e provar suas alegações, em conjugação com uma definição imprecisa da irregularidade.

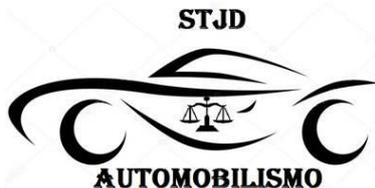
7. Essa preliminar, por si só, já tem o poder de reformar as r. Decisões dos Srs. Comissários Desportivos.

8. Ademais, questão bastante relevante para o deslinde desse processo administrativo é a questão normativa aplicável à espécie.

9. Não existe para os itens reprovados uma norma específica definidora de todas as medidas, não se podendo afirmar a existência de irregularidade apenas com base no olhar e na opinião dos Srs. Comissários Técnicos, pois tal prática está carregada de subjetivismo, não havendo um gabarito para o item e, ainda, nos tópicos exigidos pelo Anexo Toyota, do Regulamento Técnico da Categoria, os Recorrentes foram obedientes aos Normativos.

10. No que diz respeito ao apontamento de violação do art. 153 e seguintes do CDA, não vislumbro as apontadas nulidades, certo de que os Srs. Comissários Técnicos têm o poder/dever de vistoriar todos os carros.

11. No que diz respeito ao art. 24, do Decreto-lei 4.657/42, lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

de Introdução às normas do Direito Brasileiro, entendo que realmente se trata de uma modificação das práticas administrativas, convicto de que ante a inexistência de uma norma definidora de medidas sobre o componente apontado irregular, a constatação de uma suposta irregularidade – sutil, diga-se de passagem – e que não altera a aparência do carro, tampouco traz, aparentemente, incremento aerodinâmico, deveria ser precedida de uma orientação, para somente após ser passível de aplicação de penalidade em caso de descumprimento.

12. Por todo o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de violação do art. 87.2.V, do CDA dar provimento aos recursos, para anular as penalidades aplicadas,

É o Voto.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2022.

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD – STJD